

A VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO: UMA AFRONTA AOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE HUMANA

Caroline Fockink Ritt*

Marli M. Moraes da Costa**

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade apresentar de maneira pontual uma breve abordagem sobre a violência doméstica, suas principais causas e conseqüências, apontando inclusive alguns índices mundiais. Discorre-se que a violência doméstica é uma afronta direta aos direitos humanos e à dignidade humana da mulher agredida, e, por fim, observa-se que a aprovação da Lei Maria da Penha, instituto legal constituído em um Estado Democrático de Direito para prevenção desse tipo de violência representou um grande avanço, ou seja, uma grande conquista para as mulheres que são agredidas. Por conseguinte, observa-se a relevância de debater sobre tal problemática no cenário local.

PALAVRAS-CHAVE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE HUMANA

ABSTRACT

The present paper has as purpose to present in a prompt way a brief boarding about the domestic violence, its main causes and consequences, also pointing some world-wide indices. It has been discoursed that the domestic violence is a direct offense to the human rights and the attacked woman human dignity, and, finally, it was observed that

* Advogada, Especialista em Direito Penal e Processual Penal e Mestre em Direito, área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social, ambas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Políticas Públicas e Cidadania, coordenado pela Professora Marli M. da Costa, Professora de Direito Penal e Criminologia na UNISC. Carolineritt@viavale.com.br.

** Professora de Direito Civil e de Direito da Criança e do Adolescente/Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Chefe do Departamento de Direito e Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas na mesma Universidade. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-doutora em Direito pela Universidade de Burgos- Espanha. Avaliadora do INEP. Marlicosta15@yahoo.com.br.

the approval of Maria da Penha Law, legal institute constituted in a Democratic State of Right for prevention of this type of violence, represented a great advance, which means, a great conquest for the women who are attacked. Therefore, it was observed the relevance of debating on such problematic in the local scene.

KEY WORDS

DOMESTIC VIOLENCE, HUMAN RIGHTS, HUMAN BEING DIGNITY

NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo traz definições de violência doméstica e familiar, pontua alguns aspectos históricos observando que ela é consequência da sociedade patriarcal. Observa-se que há muito pouco tempo surge a consciência de que este tipo de violência não é um problema privado, que deve ser resolvido entre “quatro paredes” mas que é um problema social e que deve preocupar toda a sociedade.

Na definição de violência doméstica, observa-se que ela é considerada como violência de gênero e aborda-se que a violência doméstica contra a mulher afronta diretamente os seus direitos humanos, principalmente a dignidade da mulher que é agredida.

Por fim, o presente artigo traz o histórico da Lei Maria da Penha, considerada uma grande conquista na prevenção e combate à violência doméstica no nosso país.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER CONSIDERADA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ponto central do assunto aqui abordado é a compreensão que se dá, atualmente, ao termo *sexo*. Observa-se que, toda a vez que tal termo é usado, pensa-se nas diferenças físicas entre o homem e a mulher. Questiona-se se atualmente as diferenças entre os homens e as mulheres se restringem, de fato, somente ao aspecto biológico:

Será que essas diferenças não são também resultado da forma de socialização (e de controle social) e não mudam em função do período histórico? Segundo uma famosa frase da escritora francesa Simone de Beauvoir, não se nasce mulher, torna-se mulher. As identidades 'sexo' são construídas socialmente e podem ser modificadas.¹

Foi por tal razão que as feministas propuseram o emprego do termo “gênero” (que em inglês é *gender*) ou invés do uso do termo “sexo” (que em inglês é *sex*). O emprego deste termo permite que se fale de homens e mulheres fora do determinismo biológico, o que é muito importante, pois grande parte das diferenças entre os sexos não são devidas a aspectos biológicos, mas são consequência da construção social da realidade.²

Assim, quando se falava, como também, atualmente, ainda se fala, das mulheres como o suposto “sexo frágil”, pergunta-se se se trata de um sexo biologicamente frágil ou se a suposta “fragilidade” do sexo feminino é o resultado de uma construção social, que é passível de mudança ao longo do tempo. Observa-se que, atualmente, as mulheres exercem profissões que até há pouco tempo eram consideradas tipicamente masculinas, sendo também responsáveis pelo sustento de suas famílias.³

Dessa forma, o uso do termo **gênero** permite que se analise as identidades feminina e masculina sem, no entanto, reduzi-las ao plano biológico, indicando que essas identidades estão sujeitas a variações que são determinadas pelos valores dominantes em cada período histórico.⁴

Necessário fazer a definição e diferenciação entre *violência de gênero* e *violência doméstica*. Observa-se que, embora a violência de gênero, a violência doméstica e a violência entre as mulheres estejam vinculadas entre si, são conceituadas de formas diferentes, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação.

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não

¹ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 234.

² Ibidem, p. 234.

³ Ibidem, p. 234.

⁴ Ibidem, p. 234.

só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais, são espécies.⁵

Era consenso social que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, então o que acontecia dentro da unidade domiciliar não dizia respeito nem à polícia, à justiça, à vizinhança, à comunidade, à sociedade ou mesmo ao resto da família. Se esses atos fossem repetidos no espaço público com certeza causariam horror nos transeuntes, com a pronta intervenção policial. Mas, até há pouco tempo, esses atos eram considerados assuntos de “esfera privada”.⁶

Entende-se, assim, por que, quando há referência a estudos sobre a posição das mulheres no direito ou na sociedade, ocorre a divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Argumenta-se que há décadas a divisão entre espaço público e privado foi construída com base em uma distinção hierárquica entre os gêneros masculino e feminino.⁷

O espaço de atuação da mulher sempre foi prioritariamente a privado. Basta recordar que o movimento feminino da segunda metade do século XIX na Europa reivindicava a igualdade jurídica, econômica e política entre os gêneros, exigindo que a mulher ‘saísse de casa’ e se liberasse da tutela do homem (pai, irmão, marido). Naquele momento, o direito exercia uma espécie de tutela que colocava as mulheres em posição subalterna. As mulheres eram excluídas da vida política e do exercício de uma série de profissões (sobretudo as de caráter liberal), possuíam acesso muito limitado à instrução, sofriam restrições ao direito de administrar o seu próprio patrimônio e, no âmbito do casamento, eram tidas como uma espécie de acessório do homem. Tudo isso confinava a mulher ao espaço privado.⁸

O homem sempre teve como seu espaço o *público* e a mulher foi confinada ao espaço *privado*, qual seja, nos limites da família e do lar, ensejando assim a formação de dois mundos: um de dominação, produtor - (mundo externo) e o outro, o mundo de submissão e reprodutor (interno). Dessa forma, ambos os universos, público e privado, criam pólos de dominação e de submissão. E, com relação a essas diferenças é que

⁵SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.

⁶SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 26-27.

⁷SABADELL, op. cit., p. 234-235.

⁸Ibidem, p. 235.

foram associados papéis ditos como ideais a cada gênero: ele, o homem, como provedor da família e a mulher como cuidadora do lar, cada um desempenhando sua função.⁹

Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra. A sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição em suas aspirações ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade.¹⁰

Historicamente, relata-se que somente nos finais do século XIX e no início do século XX ocorreram algumas mudanças que permitiram alguma inclusão, mesmo que muito limitada, da mulher na esfera pública. Tal ocorreu sem que houvesse contestação do poder masculino e da predominância dos homens tanto no espaço público como também no espaço privado.¹¹

Antes da aprovação de qualquer instituto legal para a prevenção e punição desses crimes que ocorrem no ambiente doméstico e familiar, ou seja, no “espaço privado”, a realidade que se apresentava à vítima desses crimes era, no máximo, de provocarem comentários irônicos ou até a curiosidade mórbida da vizinhança. Estes personagens até contribuíam para manter o pacto de silêncio que protege vítimas e agressores de qualquer intervenção externa, ajudando inclusive a perpetuar estas relações violentas e abusivas.¹²

Não havia a preocupação no sentido de que a violência doméstica não é assunto doméstico, assunto privado, não pode ser visto como tabu, onde “não se mete a colher”, mas, sim, de que está ocorrendo profundo desrespeito aos direitos humanos

⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

¹⁰ Ibidem, p. 17.

¹¹ SABADELL, op. cit., p. 235. Ocorre que a divisão entre as esferas “pública e privada” trouxe dois problemas: Como *primeiro problema*, argumenta-se no sentido da exclusão da mulher da esfera pública, apesar dos grandes progressos que ocorreram nas últimas décadas, através da inclusão da mulher no mundo das atividades públicas, políticas e econômicas. *Segundo problema*: o espaço privado é apresentado como sendo o lugar onde o homem exerce sua liberdade, sem que o Estado possa violar a sua *privacidade*, mas, é justamente, neste espaço, no privado, onde as mulheres como também as crianças são submetidas, de forma sistemática, a discriminações e toda a espécie de violência, sendo que estas permanecem “invisíveis” para a comunidade.

¹² SOARES, op. cit., p. 27.

fundamentais da mulher agredida, pela violação de sua integridade física e psicológica, que deixou de ser, há muito tempo, um assunto de ordem privada. É, sim, um problema social e inclusive considerado um problema com reflexos na saúde pública.

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.¹³

Observa-se que, na esfera privada, nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher, como também ao livre exercício da sua sexualidade. A mulher quando segue a pauta de comportamento da sociedade patriarcal é tratada como a *rainha do lar*, mas quando não obedece as referidas *pautas patriarcais*, entram em cena os chamados *mecanismos de correção*: que são os insultos, espancamentos, estupros e homicídios.¹⁴

Lembra Berenice Dias que todas as mulheres sonham com a felicidade, sonho que a mulher deposita no casamento, em ser a *rainha do lar*, ter uma casa para cuidar, seus filhos para criar e um marido para amar:¹⁵

Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a idéia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.¹⁶

A história da violência contra a mulher no ambiente familiar começa na infância, pois a menina aprende que se trata de um ato de correção, acostumando-se a aceitar a violência como algo que simplesmente faz parte das relações familiares. Assim, é muito difícil conseguir identificar como violência aquilo que socialmente não é reconhecido como tal.¹⁷

¹³ SABADELL, op. cit., p. 235-236.

¹⁴ Ibidem, p. 236.

¹⁵ DIAS, op. cit., p. 15.

¹⁶ Ibidem, p. 15.

¹⁷ SABADELL, op. cit., p. 236.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.¹⁸

Assim, a violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das fases da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal. Muitas vezes a mulher fica numa posição de bode expiatório, pois sobre seu corpo se canaliza grande parte da violência que é produzida numa sociedade marcada pela cultura patriarcal, como também por um modelo que é caracterizado pela competitividade como também pelo aumento da agressividade.¹⁹

E, apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se consideram como sendo seres superiores e mais fortes. Eles passam a considerar o corpo da mulher, como também sua vontade, como sendo sua propriedade.²⁰

Sem dúvida que a sociedade protege a agressividade masculina, construindo a imagem de superioridade do sexo masculino, que é respeitado por sua virilidade.

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o 'sexo frágil', detentora de menos responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a subserviência e a passividade.²¹

¹⁸ DIAS, op. cit., p. 15-16.

¹⁹ SABADELL, op. cit., p. 236.

²⁰ DIAS, op. cit., p. 16.

²¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 18.

Socialmente, considera-se que afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade, pois desde criança o homem é educado para ser “o forte”, não chorar, não levar “desaforo pra casa”, ou seja não ser “mulherzinha”. Ele é educado para ser o super-homem e não apenas humano. Justamente essa equivocada consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso da força física e de sua superioridade corporal sobre a mulher e os demais membros de sua família.²²

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é algo natural.²³

O comportamento do agressor tem como matriz a própria estrutura social, que ensina o homem a discriminar a mulher. Por mais que se tente dizer que se trata de desvios psicológicos, a origem da violência doméstica é estrutural, está no próprio sistema social que influi no sentido de estabelecer que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de submissão e respeito para com o homem-agressor.

24

1.1 Violência doméstica contra a mulher: realidade mundial

A violência doméstica é uma realidade mundial. Existe em todos os grupos sociais, econômicos, religiosos e culturais. Também se pode acrescentar que também há violência doméstica nas relações homossexuais, mas, na imensa maioria dos casos, as mulheres são as principais vítimas.²⁵

Na Europa a violência cometida contra a mulher pelo marido ou companheiro atinge grandes proporções. Em cada residência, a violência doméstica, traduzida em brutalidade machista, tornou-se para os europeus, de 16 a 44 anos, a principal causa de

²² Ibidem, p. 16.

²³ DIAS, op. cit., p. 16.

²⁴ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, p. 54-55.

²⁵ RELATÓRIO HENRION. Ministério da Saúde, Paris, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.iansa.org/women/vaw/guns-women-po.pdf>>. Acesso em: 17 de nov. 2006.

invalidez e de mortalidade, superando acidentes rodoviários e até o câncer. Conforme o que ocorre nos diferentes países, estima-se que de 15% a 50% das mulheres sejam vítimas de violência doméstica.²⁶

Em Portugal, 52,8% das mulheres declaram ter sido objeto de violência por parte do marido ou namorado. Na Alemanha, três mulheres são assassinadas a cada quatro dias por homens que viviam com elas, o que representa 300 casos por ano. Na Grã-Bretanha, uma mulher é assassinada, nas mesmas circunstâncias, a cada três dias. Na França, em decorrência das agressões masculinas no lar, morrem seis mulheres por mês, uma a cada cinco dias: um terço delas, apunhaladas; outro terço, assassinadas a tiros; 20% estranguladas e 10% espancadas até a morte.²⁷

Os dados produzidos e divulgados por vários meios, nos Estados Unidos, onde a violência doméstica é abundantemente pesquisada e quantificada, são ainda mais eloqüentes: a cada 15 segundos uma mulher é vítima de agressão, cerca de dois milhões são, anualmente, vítimas de agressões graves (Straus, Gelles e Steinmertz, 1980; Straus, 1993) e a cada dia 4 mulheres são assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros, o que significa cerca de 1.400 mulheres mortas, por ano, nestas condições (FBI, 1992).²⁸

Nessa violência não está presente somente a violência física, por mais criminosa que seja, mas há também a violência psicológica, traduzida em ameaças e intimidações, como também a violência sexual. Em várias situações há o acúmulo de todas essas agressões.²⁹

No Brasil,

As estatísticas sobre violência doméstica no Brasil, em escala nacional, são ainda precárias. Contamos apenas com os Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD), de 1988, e com a CPI da mulher, cujos resultados são parciais e imprecisos. Pouco se sabe sobre o conjunto dos procedimentos policiais e jurídicos nesse campo, sobre o perfil das vítimas da violência doméstica, sobre o que elas esperam da polícia e da justiça ou sobre as visões e as expectativas dos policiais e magistrados a respeito desse problema. A violência doméstica é invisível não apenas porque é pouco divulgada, não provoca comoções nacionais (salvo em situações excepcionais) ou não é objeto privilegiado de políticas públicas. Ela é invisível, também, por não ter um nome, não se constituir num problema político, não gerar polêmica, não ser objeto de disputas e estar confinada

²⁶RELATÓRIO HENRION., op. cit., sem página.

²⁷ Ibidem, sem página.

²⁸ SOARES, op. cit., p. 24.

²⁹LA VIOLENCE ENVERS LES FEMMES: *là où l'autre monde doit agir*. Disponível em: <<http://www.marchemonde.org/>>. Acesso em: 17 de nov. 2006.

basicamente ao domínio das ações e dos debates feministas (sob a fórmula, paradoxalmente, tão ignorada quando desgastada, da violência contra a mulher).³⁰

A violência doméstica contra a mulher tomou proporções tão assustadoras que passou a ser pauta de organizações, estatais e não governamentais, resultando na adesão de países a tratados internacionais que objetivam a sua prevenção e combate, através de meios e criação de leis específicas que possam tratar de forma peculiar e muito objetivo casos que necessitam de tratamento específico e que sejam julgados de forma diferenciada.

Diante desse quadro, endêmica no Brasil, a violência contra a mulher é comprovada, se não suficientemente pelas estatísticas apresentadas por ONGs e órgãos públicos, pela simples observação das atividades policiais e forenses em cujo cotidiano e criminalidade intralares ocupa significativo espaço. Nas classes sociais mais desfavorecidas, é resultado do baixo nível educacional, de uma lamentável tradição cultural, do desemprego, drogadição e alcoolismo e mesmo nas classes economicamente superiores, relaciona-se uma parte destes fatores. Todavia, sem dúvida que ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência doméstica contra a mulher.³¹

Na prática a violência familiar e em relações conjugais foi o aspecto ao qual as referidas organizações acabaram outorgando maior peso, passando elas a terem, com relação a este assunto, maior dedicação. Tal ocorre devido ao seu caráter muito amplo e, principalmente, pela influência e participação das mulheres. Então, com relação à “violência na família”, conseguiu-se criar uma preocupação pública, fazendo com que ocorresse a atenção de múltiplos agentes, sociais, políticos e jurídicos, trazendo, com relação a esse assunto, diversos discursos e como também diversas propostas.³²

Da mesma forma se percebe o aumento de denúncias contra os agressores, já sendo uma realidade diária nos fóruns a aplicação da Lei Maria da Penha como passaram a noticiar as Delegacias das Mulheres e as denúncias trazidas pela grande mídia.

³⁰ SOARES, op. cit., p. 47-49.

³¹ PORTO, op. cit., p. 18-19.

³² SOARES, op. cit., p. 66.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A DIGNIDADE HUMANA

Norberto Bobbio conceitua os direitos humanos, ou seja, os direitos do homem como aqueles que pertencem a todos os homens ou dos quais nenhum homem pode ser privado. São aqueles direitos cujo reconhecimento é condição necessária para que ocorra o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.^{33 34}

Assim, como decorrência do caráter sistêmico, adotado pelas sociedades complexas, nas últimas décadas, observa-se que ocorreu a adoção da tendência a especificar os direitos humanos em coletividades determinadas ou mesmo em interesses bastante particularizados. É o caso então das normas internacionais que procuram combater o genocídio, a discriminação racial, ou normas de proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais, ao meio ambiente e à mulher.³⁵

A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela

³³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 17.

³⁴ PORTO, op. cit., p. 17. Didaticamente, é necessário observar a diferença de conceituação existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo, na teoria dos direitos fundamentais, o usado termo *direitos humanos* para indicar estas aspirações expressas em documentos internacionais, enquanto a expressão *direitos fundamentais* passam a designar tais pretensões, só que positivadas na ordem jurídica interna, ou sendo nas Constituições, quando finalmente ganham proteção do Estado passando a ter, por esse motivo, força cogente.

³⁵ *Ibidem*, p. 17. Especificamente, quanto à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.³⁶

Necessário observar que em relação à mulher há a existência de Direitos Humanos que são consagrados através de diversos Tratados e Convenções Internacionais, estes, por sua vez, ratificados e internacionalizados ao Sistema Jurídico Brasileiro, qual sejam: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada em 1994, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, que foi ratificada em 1995.³⁷

Também os direitos inseridos na própria carta constitucional de 1988, particularmente no seu art. 1º, inciso III, estabelece como um dos fundamentos de nossa República “a dignidade da pessoa humana”. O legislador da Lei Maria da Penha, lembrou que a mulher, enquanto ser humano normal, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem.³⁸

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surge como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se enquadrando aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.³⁹

Essa violência atinge, um grau de brutalidade tão grande que deve ser considerada também um grande problema de saúde pública.

O direito das mulheres a uma vida livre de violência é um enunciado exigente e urgente. Não se refere a um tratamento de exceção que afirma a sua natural vulnerabilidade. Em sua formulação tratou-se, apropriadamente, de revelar, e como consequência, corrigir a falta de proteção de exceção que

³⁶ DIAS, op. cit., p. 32. A violência doméstica está ligada, freqüentemente, tanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual, no sentido de obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Ou seja, impedir que ela manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade é considerada uma forma de violação dois direitos essenciais do ser humano.

³⁷ SOUZA, op. cit., p. 41.

³⁸ Ibidem, p. 42.

³⁹ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, p. 79-80.

jurídica e institucionalmente vêm tendo os direitos humanos das mulheres. Em sua conceituação, ratificam-se direitos humanos de aplicação universal e se reconhecem como violações a estes um conjunto de atos lesivos que até então não tinham sido apreciados como tais. É um direito que repõe o princípio de igualdade, fazendo com que tudo o que seja violento, prejudicial e danoso para as mulheres seja considerado como ofensivo para a humanidade.⁴⁰

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica. Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob ótica dos direitos humanos e fundamentais. Entende-se que a Lei Maria da Penha é instituto legal que procura proteger as mulheres, seus direitos humanos e fundamentais, já expressos na Constituição Federal de 1988:

Mulheres e direitos humanos fundamentais: estabelece o art. 2º que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Parece-nos óbvia a situação, pelo simples fato de que a mulher é um ser humano. Os direitos humanos fundamentais são voltados a qualquer pessoa e não somente às do sexo feminino. Assim estabelece, claramente, a Constituição Federal: “os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I). Além disso, há o disposto no art. 3º, IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Portanto, a Constituição Federal já fez seu papel, igualando os brasileiros perante a lei (art. 5º, *caput*) e os homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), bem como o homem e a mulher na relação conjugal (art. 226, §5º).⁴¹

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano.

É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

⁴⁰GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo, Cladem, 2000, p. 26-27.

⁴¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 861.

3 LEI MARIA DA PENHA⁴²: MARCO DE CONQUISTA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, 61 anos, é sobrevivente de duas tentativas de homicídio, cuja história pessoal é um símbolo de luta contra a violência doméstica. Ela ficou parálitica após uma tentativa de homicídio cometida pelo então marido, Marco Antonio Herredia Viveiros, no ano de 1983. Como muitas mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofria. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e chegou a pensar que, se até então, nada havia acontecido com seu agressor, seu marido, se ele ainda não tinha sido punido, era porque tinha razão em a ter agredido.⁴³

O professor universitário e economista Marco Antonio Herredia Viveiros, que era marido de Maria da Penha, tentou matá-la por duas vezes. A primeira vez foi em 29 de maio de 1983, quando simulou um assalto usando uma espingarda, fazendo com que Maria da Penha resultasse paraplégica. E, pouco mais de uma semana após esse fato, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica, quando ela estava tomando banho.⁴⁴

As duas tentativas de homicídio aconteceram em Fortaleza, no Ceará, tendo as investigações começado em junho de 1983, e a denúncia oferecida em setembro de 1984. Em 1991 Marco Antonio Herredia Viveiros foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, após um ano, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996 foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. Mais uma vez recorreu em liberdade, e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, ou seja, em 2002, é que foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.⁴⁵

⁴² A Lei 11.340/06, batizada de Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Trata com maior rigor as infrações penais praticadas com violência contra a mulher em situações especiais: nos âmbitos doméstico e familiar.

⁴³ DIAS, op. cit., p. 13.

⁴⁴ Ibidem, p. 13.

⁴⁵ Ibidem, p. 13.

Apesar da condenação em dois julgamentos, Viveiros nunca havia sido preso e o processo continuava em andamento devido aos recursos de apelação. Maria da Penha, então, levou o caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), em 1988, pela demora em não ter uma decisão definitiva.⁴⁶

A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de 20 mil dólares em favor da Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas ‘simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual’.⁴⁷

Foi devido à pressão sofrida por parte da Organização dos Estados Americanos – OEA - que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.⁴⁸

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica em seus artigos 5º e 6º. Considera violência doméstica e familiar contra a mulher *qualquer ação ou omissão que é baseada no gênero, que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico*. Da mesma forma considera *violência doméstica a que provoque dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica⁴⁹, no âmbito da família⁵⁰ e em qualquer relação íntima de afeto.*⁵¹

⁴⁶ SOUZA, op. cit., p. 30.

⁴⁷ DIAS, op. cit., p. 14.

⁴⁸ Ibidem, p. 14. Observe-se o que estabelece a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), em seu artigo primeiro: *Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar*. Então a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 864. *Unidade doméstica* é definida pela Lei como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive com relação às pessoas que estão

Também determina a Lei que as relações pessoais independem de orientação sexual, demonstrando a intenção estatal de não haver qualquer discriminação entre pessoas, independente de sua orientação sexual. Estabelece que a violência doméstica e familiar constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.⁵²

A Lei Maria da Penha, no seu aspecto penal, padronizou o entendimento de que o termo violência, quando usado nos tipos penais incriminadores, está representando apenas a violência física. E é por essa razão que vários tipos penais trazem, além da expressão violência, a expressão grave ameaça. A Lei dá enfoque à violência em sentido *lato* (constrangimento físico ou moral) contra a mulher.⁵³

CONCLUSÕES

Não se pode diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos desastrosos e muito negativos, que atingem não só a dignidade da mulher agredida, como sujeito de direitos que ela é, como também a formação dos seus filhos.

A violência doméstica, após movimentos de denúncias, principalmente por parte das feministas, deixou de ser um problema “familiar”, ou privado, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social e muito grave, que gera preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

esporadicamente agregadas. Típico ambiente familiar, como se família fosse, embora não haja necessidade de existência de vínculo familiar, natural ou civil. Na essência, é o conceito da expressão *relações domésticas* que está no art. 61, II, f, do Código Penal. A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica.

⁵⁰ Ibidem, p. 864. *Âmbito da família* é definida como a comunidade formada por indivíduos que são unidos por laços naturais, ou por afinidade ou por vontade expressa, esta interpretada como sendo parentesco civil, como, por exemplo, a adoção.

⁵¹ Ibidem, p. 864. Quanto a *qualquer relação íntima de afeto*, é definida como o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamento em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. Relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, ainda que nunca tenha coabitado.

⁵² Ibidem, p. 865.

⁵³ Ibidem, p. 859-860.

Ela é consequência direta do aspecto cultural de nossa sociedade machista e patriarcal. Repete-se num círculo vicioso, pois geralmente a mulher que é agredida e não tem coragem para denunciar a violência, na infância também conviveu num ambiente doméstico onde pessoas de sua família sofreram violência, passando a achar, até de forma inconsciente, que tal é algo “normal”.

Agora, nas palavras de Maria da Penha Maia Fernandes, que se tornou um símbolo de militância contra a violência doméstica, este é o momento de capacitação do Poder Judiciário para atender ao que está previsto na Lei, aumentando também o número de delegacias das mulheres, criando varas e juizados específicos para atendimento dessa demanda.

Quando há celeridade e satisfação no atendimento das vítimas que batem à porta do Judiciário, não há sentimento de impunidade. A certeza da impunidade por parte do agressor, será sempre um incentivo para que ocorra mais violência, não encerrando, dessa forma, este círculo vicioso da violência doméstica.

Trata-se, portanto, da necessidade urgente de construir-se um novo paradigma que auxilie no sentido de ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado pelas mulheres como sujeitos de direitos garantidos principalmente pelo Direito Constitucional, sustentado pelo plano das Declarações Internacionais dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo, Cladem, 2000.

LA VIOLENCE ENVERS LES FEMMES: *là où l'autre monde doit agir*. Disponível em: <<http://www.marchemondiale.org/>>. Acesso em: 17 de nov. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RELATÓRIO HENRION. Ministério da Saúde, Paris, fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.iansa.org/women/vaw/guns-women-po.pdf>>. Acesso em: 17 de nov. 2006.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate a violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.